

DANO EXISTENCIAL DE MATRIZ ITALIANA: RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL

André dos Santos Cambuy

Maria Eduarda Souza Botelho

Orientação de: Profa. Me. Marina Bonissato Frattari

Grupo de Pesquisa: Direito Civil e Processo Civil

RESUMO

O dano existencial integra o debate contemporâneo sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais e tem sua construção teórica associada à experiência jurídica italiana, especialmente aos estudos de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. A categoria procura identificar consequências lesivas que alteram, de modo juridicamente relevante, a rotina, os hábitos, as relações e as possibilidades de realização pessoal da vítima, sem se confundir necessariamente com sofrimento psíquico. O presente resumo expandido analisa a recepção dessa construção no direito brasileiro e sua distinção em relação ao dano moral, com atenção especial ao Direito do Trabalho, campo em que a reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017 passou a mencionar expressamente a esfera existencial no art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com emprego de método comparativo entre elementos da experiência italiana e sua recepção brasileira. Os resultados indicam que a categoria foi acolhida no Brasil, porém com controvérsias quanto à sua autonomia conceitual e com risco de distorção quando utilizada sem demonstração concreta da alteração prejudicial do modo de vida da vítima.

Palavras-chave: dano existencial; dano moral; responsabilidade civil; Direito do Trabalho; Paolo Cendon.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil contemporânea tem ampliado sua atenção para as consequências que atos lesivos produzem sobre a pessoa, não apenas em sua esfera econômica, mas também sobre dimensões relacionadas à dignidade, à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade. Nesse contexto, o dano existencial ganhou espaço relevante no debate sobre os danos extrapatrimoniais, sobretudo por buscar identificar prejuízos que repercutem objetivamente no cotidiano, nos hábitos, nas relações sociais e nas atividades realizadoras da vítima. Na literatura que reconstrói a teoria italiana, o dano existencial é apresentado como categoria voltada à deterioração juridicamente relevante da qualidade da vida e da normalidade das relações, distinguindo-se do dano biológico e das concepções de dano moral centradas predominantemente no sofrimento subjetivo (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 6-8).

A formulação italiana não surgiu de maneira instantânea. A evolução do sistema de danos não patrimoniais na Itália foi influenciada pela releitura constitucional da tutela da pessoa e pela necessidade de reconhecer consequências alheias às categorias então utilizadas.

Os estudos de Patrizia Ziviz, a partir da década de 1990, e de Paolo Cendon contribuíram decisivamente para sistematizar a noção de prejuízo existencial, compreendido a partir das alterações concretas na forma pela qual a pessoa desenvolve sua personalidade e se relaciona consigo mesma e com os outros (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 4-8).

É possível notar, também, que a expressão foi empregada para agrupar situações não patrimoniais que não se confundiam com a perturbação transitória do estado de ânimo nem com a lesão à integridade psicofísica (Siqueira, 2013, p. 256).

No Brasil, a recepção do dano existencial exige cautela porque o sistema de responsabilidade civil possui características distintas do modelo italiano. A Constituição de 1988 assegura indenização por dano material, moral ou à imagem e protege a intimidade, a vida privada, e a honra (Brasil, 1988, art. 5º, V e X), já os arts. 186 e 927 do Código Civil estruturam o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito (Brasil, 2002, arts. 186 e 927).

Além disso, desde a reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a mencionar expressamente a ofensa à esfera “moral ou existencial” no regime do dano extrapatrimonial (Brasil, 2017, art. 223-B). Por isso, não é tecnicamente adequado afirmar que o dano existencial seja inteiramente estranho à legislação brasileira: embora sua autonomia continue discutida na responsabilidade civil em geral, a esfera existencial recebeu referência legislativa expressa no Direito do Trabalho.

A relevância do tema decorre justamente da necessidade de compreender o que a categoria acrescenta à tutela da pessoa e quais são os limites de sua utilização. Se empregada sem critérios, a expressão pode apenas reproduzir situações já compreendidas pelo dano moral ou favorecer pedidos genéricos; se corretamente delimitada, pode contribuir para demonstrar consequências externas e concretas de um ilícito sobre a existência cotidiana. A pesquisa, portanto, concentra-se na origem italiana, na recepção brasileira e na distinção entre dano moral e dano existencial, com ênfase nas relações de trabalho, nas quais a discussão encontrou particular desenvolvimento.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a teoria italiana do dano existencial foi recepcionada pelo direito brasileiro e quais critérios permitem distingui-la do dano moral, especialmente nas relações de trabalho, sem produzir sobreposição indevida ou banalização das hipóteses de reparação?

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar a recepção da teoria italiana do dano existencial no direito brasileiro, identificando seus fundamentos, sua aplicação no âmbito trabalhista e os critérios que permitem distingui-lo do dano moral.

3.2 Objetivos específicos

a) reconstruir a formação do dano existencial na experiência italiana; b) examinar a influência dos estudos de Cendon e Ziviz na formulação da categoria; c) verificar como o dano existencial foi incorporado pela doutrina, jurisprudência e legislação trabalhista brasileiras; d) distinguir dano existencial e dano moral a partir das consequências produzidas sobre a vítima; e) identificar limites probatórios e conceituais que evitem a utilização genérica da categoria.

4 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. Emprega-se o método comparativo para confrontar elementos da construção italiana do dano existencial com sua recepção no sistema brasileiro, sem pressupor identidade entre os dois ordenamentos. A pesquisa bibliográfica utiliza estudos sobre Paolo Cendon, Patrizia Ziviz, Flaviana Rampazzo Soares e a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais; a pesquisa documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Também são considerados precedentes trabalhistas mencionados na literatura especializada, especialmente aqueles relacionados a jornadas excessivas e à restrição relevante da vida de relações. A análise busca verificar não apenas a presença da expressão “dano existencial”, mas a correspondência entre os fatos examinados e os pressupostos conceituais da categoria.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 A construção italiana do dano existencial

O ponto de partida da teoria do dano existencial está relacionado às transformações do sistema italiano de tutela dos danos à pessoa. O art. 2059 do Codice Civile estabelece regime próprio para os danos não patrimoniais, circunstância que historicamente estimulou a doutrina e a jurisprudência italianas a buscar fundamentos constitucionais para a reparação de lesões que não encontravam resposta satisfatória nas categorias tradicionais. A partir da década de 1970, a valorização constitucional da pessoa favoreceu a ampliação do debate sobre

danos imateriais e, posteriormente, o desenvolvimento do dano biológico e do dano existencial (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 4-6).

A reconstrução histórica apresentada pela literatura indica que Patrizia Ziviz publicou, em 1994, estudo considerado marco importante na sistematização do dano existencial. Paolo Cendon, por sua vez, desenvolveu a categoria para evidenciar repercussões do ilícito que comprometem atividades realizadoras e os ritmos ordinários da vida, sem exigir que o núcleo da lesão seja a dor, o sofrimento psicológico ou a doença. O elemento central passa a ser a alteração negativa da dimensão relacional e cotidiana da existência (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 6-8). Em síntese, o dano existencial tem caráter predominantemente objetivo: sua demonstração depende de escolhas, hábitos ou relações que foram concretamente modificados pelo evento danoso (Siqueira, 2013, p. 256).

O dano existencial não deve ser confundido automaticamente com o chamado dano ao projeto de vida. A literatura analisada adverte que a matriz de Cendon não se limita à frustração de um grande projeto futuro, pois alcança também alterações juridicamente relevantes da vida cotidiana, da autonomia e das relações sociais (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 8, 17-18). Assim, a existência de dano não decorre do simples desagrado provocado pelo ilícito, mas da repercussão concreta sobre a maneira de viver da vítima.

5.2 A recepção no direito brasileiro e a experiência trabalhista

A recepção brasileira ocorreu em ambiente normativo diferente. No sistema constitucional e civil brasileiro, a tutela dos danos à pessoa é construída a partir de cláusulas amplas, o que explica a controvérsia sobre a necessidade de reconhecer o dano existencial como categoria autônoma. Parte da doutrina entende que a noção pode ser útil para individualizar repercussões específicas sobre a existência; outra parte considera que tais consequências já podem ser absorvidas pela concepção ampla de dano moral ou de dano extrapatrimonial (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 12-16). A controvérsia não se resume à possibilidade de reparar a lesão, mas alcança a forma mais adequada de qualificá-la.

Apesar da divergência conceitual, a expressão ganhou espaço na produção acadêmica e na jurisprudência brasileiras. Estudos especializados identificaram decisões que recorreram à categoria, sobretudo na Justiça do Trabalho, em situações de jornadas excessivas ou de condições laborais capazes de comprometer a vida fora do trabalho (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 15-16). A reforma trabalhista de 2017 consolidou essa presença terminológica ao incluir o art. 223-B na CLT, que reconhece a ofensa à esfera moral ou existencial como dano de natureza extrapatrimonial (Brasil, 2017, art. 223-B).

A positivação, contudo, não elimina a necessidade de prova. O simples descumprimento de uma obrigação trabalhista ou a prestação de horas extraordinárias não deve conduzir, automaticamente, à conclusão de que houve dano existencial. É necessário demonstrar restrição juridicamente relevante da liberdade cotidiana, da convivência familiar, do lazer, do descanso ou de outras atividades incorporadas à vida da pessoa. A literatura sobre a recepção brasileira alerta justamente para distorções decorrentes do uso da expressão sem correspondência com a matriz teórica, bem como para a formação de precedentes distantes da ideia de alteração concreta da existência (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 17-18).

5.3 Dano existencial e dano moral: distinção e limites

A distinção entre dano moral e existencial deve ser formulada com cautela. Uma concepção tradicional associa o dano moral a sofrimento, humilhação ou lesão a atributos da personalidade, enquanto o dano existencial procura evidenciar repercussões externas e verificáveis na forma de viver. Nessa perspectiva, o primeiro se relaciona mais diretamente à dimensão subjetiva da lesão e o segundo à modificação objetiva de hábitos, relações e atividades. A obra de Flaviana Rampazzo Soares, conforme resenhada por Siqueira, enfatiza a possibilidade de constatar o dano existencial por escolhas de vida diversas daquelas que seriam realizadas se o evento danoso não tivesse ocorrido (Siqueira, 2013, p. 256-257).

Essa distinção, entretanto, não autoriza afirmar que todo sofrimento constitui dano moral e toda alteração de rotina constitui dano existencial, nem que as categorias sejam sempre autônomas e cumuláveis. O direito brasileiro trabalha com conceito amplo de dano extrapatrimonial, e a literatura registra posições divergentes: há autores que rejeitam a autonomia do dano existencial diante da amplitude do dano moral, enquanto outros reconhecem sua autonomia conceitual ou sua utilidade argumentativa para individualizar consequências específicas (Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 15-18). A qualificação jurídica deve evitar duplicidade indenizatória fundada no mesmo prejuízo.

Como resultado da pesquisa, verifica-se que a principal contribuição da categoria não está na criação automática de uma nova indenização, mas na exigência de olhar para a repercussão do ilícito sobre a existência concreta da vítima. A análise deve demonstrar a situação anterior, a conduta lesiva, a alteração relevante da rotina ou das relações, o nexo causal e a extensão do prejuízo. Esse critério permite diferenciar o dano existencial de meros aborrecimentos e reduz o risco de banalização apontado pela própria literatura especializada (Siqueira, 2013, p. 256; Agurto Gonzáles; Catalan; Burgos, 2024, p. 16-18).

6 CONCLUSÃO

A pesquisa permite concluir que o dano existencial, embora tenha matriz italiana, foi efetivamente recepcionado pelo debate jurídico brasileiro. Essa recepção não ocorreu por simples transplante: o sistema brasileiro possui cláusulas constitucionais e civis amplas de tutela da pessoa e, no Direito do Trabalho, passou a mencionar expressamente a esfera existencial com o art. 223-B da CLT. Por isso, a questão contemporânea não é saber se o dano existencial pode ser discutido no Brasil, mas definir com rigor seu conteúdo e seus limites.

A distinção em relação ao dano moral pode ser construída a partir das consequências do ilícito. Enquanto o dano moral é tradicionalmente associado à lesão de interesses não patrimoniais e aos efeitos subjetivos que atingem a pessoa, o dano existencial destaca alterações relevantes e demonstráveis na rotina, nas relações e nas atividades realizadoras. A diferença, contudo, não deve ser utilizada para multiplicar artificialmente indenizações, pois a autonomia da categoria permanece controvertida na doutrina brasileira.

No âmbito trabalhista, a categoria mostra especial utilidade quando a conduta patronal compromete concretamente a possibilidade de o trabalhador organizar sua vida para além do trabalho. A jornada excessiva pode integrar esse contexto, mas não constitui, isoladamente, prova automática do dano. A aplicação juridicamente adequada exige demonstração das repercussões concretas e do nexo causal. Desse modo, o dano existencial pode contribuir para uma tutela mais precisa da pessoa desde que seja empregado com rigor conceitual e probatório, evitando tanto sua redução ao dano moral quanto sua utilização genérica em situações desprovidas de efetiva alteração da existência.

REFERÊNCIAS

AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio; CATALAN, Marcos; BURGOS, Osvaldo. **A influência de Paolo Cendon nos direitos argentino, brasileiro e peruano**: notas sobre a recepção e distorção da teoria do dano existencial. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 289, p. 1-27, jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

SIQUEIRA, Patrícia. Responsabilidade civil por dano existencial. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 8, n. 3, p. 256-257, set./dez. 2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n3p256.